TC nº 1.745/2011

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos e aplicação de multa. Adiantamento. SMS. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a penalidade aplicada. Votação por maioria.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.866ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, eis que regimentais.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhes provimento parcial, apenas para o fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada, em congruência com o princípio da proporcionalidade, considerando que não houve demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, mantendo, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos apelos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 1.745/2011 da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Kimiko Ishitsu pela Secretaria Municipal de Saúde no valor de R$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), valor empregado na aquisição de diversos bens, entre eles, escada, suporte de TV, armários, persianas, ventiladores, aparelhos telefônicos, período de 20/11/2002 a 30/11/2002.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R$ 13.683,60 (treze mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos); e irregular a importância de R$ 1.016,40 (um mil e dezesseis reais e quarenta centavos), por infringência ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 40.533/01. Outorgou quitação integral à responsável. Contudo, aplicou multa à mesma no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Deixou de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos, tendo em vista não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas.

A responsável opôs Recurso Ordinário, anexando documentos que demonstram posterior incorporação dos bens.

Esclareceu que em 2003 "os Postos Avançados foram extintos, sendo que os serviços financeiros, contábeis e de patrimônio foram transferidos para as subprefeituras". Após os autos correrem as subprefeituras envolvidas, foram encaminhados às recém-criadas Coordenadorias Regionais de Saúde. Por fim encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, esta alegou falta de pessoal, grande volume de processos, o que teria ocasionado sobrecarga das tarefas.

Concluiu que em face das diversas tramitações houve o arquivamento do processo, sem conseguir ter conhecimento das providências adotadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo não foram instadas a se manifestar nesta fase.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 100/102, propõe que sejam dadas por regulares as contas em comento, apontando existência de irregularidades meramente formais, e afirmando que não houve dolo má-fé, ou prejuízo ao Erário por parte da responsável.

A Secretaria Geral opina pelo conhecimento dos recursos apresentados, eis que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao mérito, considera que a R. decisão não merece reparo, "uma vez que não foram apresentadas as notas de incorporações dos bens discriminados às fls. 135 e 142 do PA n. 2002-0.114.763-3 ao patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde", mantendo-se, assim, a infringência definida.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "ex officio" e Ordinários interpostos em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a importância de R$ 1.016,40 (um mil e dezesseis reais e quarenta centavos), por infringência ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal no. 40.533/01.

A Referida Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Outorgou quitação integral à responsável, entretanto, aplicou multa à servidora no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em razão das infringências detectadas.

Devolvida a matéria para reexame, entendo que a aplicação da multa não foi congruente com o princípio da proporcionalidade, isto porque não houve demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e Ordinário, eis que regimentais e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos apenas para o fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.866ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço do recurso ex officio, por regimental, e do recurso voluntário de Kimiko Ishitsu, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida foi assim proferida pelo Conselheiro Maurício Faria em Juízo Singular de 15/04/2014 (fls. 72/73):

"Com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regulares neste TC no montante de R$ 13.683,60 as contas apresentadas e irregulares as despesas assinaladas neste TC no montante de R$ 1.016,40 pelos analistas, por infringência ao (...) Decreto Municipal 40.533/01 e (...) Portaria SF 32/01, vigentes à época.

Entretanto, à luz das novas disposições introduzidas pela Instrução 03/11, considero que as referidas infringências não caracterizam gravidade suficiente para ensejar a imputação do débito, razão pela qual outorgo à interessada a quitação integral dos valores objeto das prestações de contas examinadas.

Não obstante, diante da infração cometida, aplico à servidora responsável multa de R$ 200,00 para cada prestação de contas ajuizada, nos termos da Lei Municipal 9.167/80 e do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das providências necessárias à finalização da incorporação dos bens ao patrimônio municipal, notificando-a que, em caso de reincidência, a referida falha será objeto de sanções mais severas, sem prejuízo da eventual imputação do débito correspondente (...)".

A Secretaria Geral opinou "pelo não provimento dos recursos ‘ex officio’ e ordinário interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade"; e, quanto ao mérito, "os apelos não merecem provimento, tendo em vista que os argumentos trazidos no recurso ordinário foram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas na V. Decisão recorrida".

Diante do exposto, no mérito, com amparo nas manifestações da Auditoria e Secretaria Geral, nego provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foi afastada a infringência ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal 40.533/2001 e no subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, configurando a ausência da apresentação das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (NIBPM).

Registro por fim, a configuração de que são corresponsáveis a Responsável pelo Adiantamento (tomadora do recurso) assim como o Ordenador da Despesa (autoridade concedente do recurso).